

**Ilustríssima Senhora Secretária Municipal da
Fazenda da Prefeitura do Município de Santo
Antônio de Posse | SP**

Por intermédio da Ilustríssima Senhora Pregoeira

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2023
MENOR VALOR POR ITEM
PROCESSO Nº 4694/2023**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
PUBLICAÇÕES DE ATOS OFICIAIS, de acordo com o
ANEXO I – Termo de Referência e demais condições
estabelecidas no edital.**

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Dias Vieira, nº 132, Vila Sonia,
São Paulo | SP, CEP 05632-090, inscrita no CNPJ sob o nº 00.662.315/0001-02, representada
por **CELSO KISHIMOTO**, sócio, documento de identidade RG nº 14.684.207 SSP|SP, inscrito no
Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 046.520.648-45, endereço eletrônico:
celso@phabrica.com.br, com fundamento nos artigos 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, e do item
12, do Edital, vem, tempestivamente, a Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**
em face do ato que declarou classificada e habilitada a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA**,
para o item 2 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, o que faz pelas razões e
fundamentos de direito adiante delineados:

I. Do Resumo Fático

Cuida-se de Pregão Eletrônico no qual participaram
da disputa do certame, Item 1 e Item 2, do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, as

empresas **AVOX PUBLICIDADE e PHÁBRICA DE PRODUÇÕES**, sendo que na disputa de lances a Recorrente foi declarada vencedora para o item 1, que trata da publicação em jornal de Grande Circulação Estadual e a Recorrida para o item 2, que trata da publicação dos atos oficiais em jornal de circulação federal (**Diário Oficial da União-DOU**), observando que o Portal “**LICITAÇÕES**” constante da página eletrônica da Bolsa Brasileira de Mercadorias www.novobbmnet.com.br, inverteu a numeração dos itens, referindo-se por item 1, a publicação no DOU.

Ocorre que a Recorrida foi declarada vencedora do Item 2, do Edital (item 1, do aplicativo) pelo valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o Cm X Coluna, preço este que, sem dúvida alguma, é manifestadamente inexequível, como passaremos a demonstrar no próximo tópico.

II. Das Razões do Recurso

Inicialmente importa anotarmos que, o Diário Oficial da União (Imprensa Nacional) é um Órgão Público do Governo Federal, e, por assim ser, está vinculado ao Princípio da Legalidade disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, inexistindo lugar para a discricionariedade em seus atos, não sendo demais lembrar que, para o manejo da discricionariedade, de igual modo, deve, obrigatoriamente, haver previsão legal autorizando o ato público discricionário, **com efeito, no que toca ao preço fixado por Portaria/Instrução Normativa para o Centímetro X Coluna publicado no DOU, não há se falar em negociações ou descontos devido ao referido princípio.**

Pois bem.

Como dito anteriormente, o preço ofertado pela empresa Recorrida para o Item 2, do Termo de Referência do Edital (item 1, do Portal BBMNET) **foi de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o Cm X Coluna**, no entanto, o valor por Cm X Coluna cobrado pelo **DOU – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, das agências ou para qualquer outro que neste publique é **de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos)**, consoante **PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022 que segue anexa (Doc. 1).**

Ou seja, a cada centímetro publicado da Recorrida, ela terá um prejuízo inicial de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) por Cm X Coluna, totalizando R\$ 963,60 (novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos – valor obtido através de uma simples conta aritmética de multiplicação: 330 centímetros X diferença de R\$ 2,92 = R\$ 963,60 de prejuízo), sem contar com os demais custos inerentes ao serviço e tributos incidentes na nota fiscal (independente da forma de tributação), o que deixa claro, sem esforço ou uso de equação matemática prevista na legislação regente, que se trata de preço MANIFESTADAMENTE INEXEQUÍVEL o qual deve ser rechaçado pela Administração Pública, vez que o fornecedor, nesta condição, põe em risco a eficiência e o interesse da Administração.

Isso porque a publicação dos atos oficiais da Administração Pública é de suma importância, pois tem como objetivo dar legalidade ao ato, a publicidade e atender o interesse público, e, na falha das publicações, indubitavelmente, trará sérios prejuízos aos seus procedimentos, nulidade, inclusive, deste modo, há de se levar em conta os riscos em firmar contrato com valor que gera impacto financeiro negativo à contratada, destacando-se, que, não deve o Órgão Público obter vantagens sobre o particular ou corroborar com uma provável inexecução contratual.

III. Do Direito

É consabido que, entende-se por proposta inexecuível aquela que não se mostre capaz de apresentar alguma compensação financeira ao proponente, ou melhor, que demonstre o risco de gerar um impacto financeiro negativo à empresa a tal ponto de não conseguir executar o contrato, considerando os custos e encargos contratuais, ou ainda, aquela proposta cujo preço apresentado, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado.

No caso em tela, como já visto, a empresa Recorrida apresentou seu preço final de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por Cm X Coluna, porém, seu preço de custo atual para a mesma unidade é de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) conforme PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022, resultando num prejuízo de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) por cada Cm/Col que publicar,

logo, demonstrado está que o preço é impraticável, pois gera impacto financeiro negativo à empresa que, por consequência, o torna inexecuível, devendo a proposta da licitante ser desclassificada de imediato, certo de que é impossível comprovar a exequibilidade da proposta devido seu preço de custo ser maior que o proposto, gerando, desta forma, prejuízo na execução do objeto, como provado cabalmente pela PORTARIA/INSTRUÇÃO NORMATIVA já acostada.

A respeito, é de conhecimento geral que a Administração tem interesse em contratar com o particular que obtenha certo lucro na prestação do serviço e não prejuízo, para fim de garantir a execução do contrato até o final.

Neste sentido, ressalta-se, por relevante, que na parte final da PROPOSTA DE PREÇOS, ANEXO II, do Edital, a Administração exige e o Licitante declara que:

“Observações:

DECLARO que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.” (destacamos)

Isto é, da leitura do texto acima colacionado, extrai-se que **é exigência desta Administração constante do Edital, que a Licitante contemple em seu preço todos os seus custos, incluindo o LUCRO, o que, como demonstrado, não há,** vez que o preço ofertado gera prejuízo para a empresa declarada vencedora, aliás, neste ponto, acrescenta-se que, além da empresa Recorrida ofertar preço inexecuível contrariando o exigido no subitem em comento, por conseguinte, **prestou falsa declaração.**

Todavia, sobre a inexecuibilidade dos preços propostos, verifica-se na jurisprudência pátria:

*“TJ-SP - Mandado de Segurança Cível
10006682920218260418 SP - • Sentença • Data de
publicação: 24/08/2021*

*DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS
Na forma da lei, serão considerados
manifestamente inexecutáveis os preços em que não
houver demonstrada a sua viabilidade, através de
comprovação documental... Caso o preço proposto
seja inferior aos custos ou não indique uma margem
de lucro, ainda que mínima, será considerado
manifestamente inexecutável... A Administração
Municipal não pode ficar inerte quando constata
claramente através de sua planilha que os custos de
operação são claramente inexecutáveis, ainda mais
para custear um serviço tão relevante.”
(destacamos)*

*“STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA:
RMS 62216 SE 2019/0328351-6 • Decisão • Data de
publicação: 18/08/2021*

*...Serão consideradas inexecutáveis propostas
com preços em que o licitante não venha
demonstrar sua viabilidade através de
documentação que comprove que os custos dos
insumos são coerentes com os de mercado... São
Paulo: 2007, p. 32): Analizando detidamente o feito,
observe que a desclassificação da impetrante não
fora prematura, eis que de fato, os preços isolados
apresentados de cada produto eram inexecutáveis.”*

De modo efetivo, na medida em que a proposta da Recorrida demonstra total inviabilidade de execução do objeto frente ao prejuízo entre o preço de custo e o ofertado, a desclassificação é medida que se impõe pela jurisprudência citada.

Adicionalmente, traz-se à baila o disposto na alínea “a”, do subitem 8.2.1 do Edital, que autoriza a desclassificação da proposta da Recorrida por não atender as condições fixadas no Edital, a saber:

“8.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados neste Edital;

Como visto anteriormente a empresa Recorrida na declaração da PROPOSTA DE PREÇOS, faltou com a verdade, visto que seu preço não contemplou todos os custos e o lucro, assim, deixou de atender as condições fixadas no Edital, motivo, que por si só, deve resultar na desclassificação de sua proposta.

Por fim, remetendo-se à “ADVERTÊNCIA” que antecede o preâmbulo do Edital, principalmente no que diz respeito a:

“Solicitamos que as Empresas apresentem suas Propostas e Lances de forma consciente, com a certeza de que poderão cumprir com a prestação dos serviços em objeto da forma como foi pedido no Edital e dentro dos prazos, preços e padrões de qualidade exigidos.

[...]

Ratificamos, portanto, que as propostas sejam efetivadas de forma séria e consciente, visando evitar problemas, tanto para a Administração Pública como para as Empresas.”


De notar que a Recorrida **ao apresentar preço abaixo do seu custo**, não se ateuve à advertência posta, restando, portanto, em flagrante desrespeito com esta Administração e com os demais licitantes, o que deve ser afastado do procedimento licitatório.

IV. Do Pedido

Isso posto, requer e espera, digno-se, Vossa
Senhoria:

- a) Que receba e processe o presente recurso administrativo para que o Douto Pregoeiro reconsidere sua decisão;
- b) Não sendo o caso, que faça subir para a autoridade superior decidir o mérito, artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993;
- c) No final que seja julgado procedente o recurso para fim de desclassificar a proposta e inabilitar a empresa **AVOX PUBLICIDADE LTDA;**
- d) Após os procedimentos de estilo, que retorne o pregão em conformidade com o Edital.

São Paulo, 07 de novembro de 2023

 Documento assinado digitalmente
CELSON KISHIMOTO
Data: 07/11/2023 10:46:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PHÁBRICA DE PRODUÇÕES SERVIÇOS DE
PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-EPP**

Avenida Aclimação, 422, Jardim Alvorada
São José dos Campos/SP - CEP 12240-570
robertoemiliano@adv.oabsp.org.br
12|98207-0123 – 12|33083309

**CELSO KISHIMOTO
REPRESENTANTE LEGAL**



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	3
Ministério das Comunicações.....	3
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	9
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	166
Ministério da Infraestrutura.....	171
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	172
Ministério do Meio Ambiente.....	182
Ministério de Minas e Energia.....	183
Ministério da Saúde.....	190
Ministério do Trabalho e Previdência.....	215
Ministério do Turismo.....	230
Ministério Público da União.....	234
Poder Judiciário.....	237
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	237

.....Esta edição é composta de 237 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.798 (1)

ORIGEM : ADI - 135398 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER
 REQTE.(S) : ABRADÉE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR
 ADV.(A/S) : LETÍCIA QUEIROZ DE ANDRADE (147544/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta, e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.516/2005, e ao Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina, para afastar a incidência de tais normas em relação às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Cândido da Silva Dinamarco. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.12.2021 a 13.12.2021.

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.516/2005 (arts. 1º e 4º, *caput* e parágrafo único) e Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina. Cobrança de remuneração pela utilização de bens públicos de uso comum (**faixas de domínio e áreas adjacentes às vias públicas**) para a instalação da infraestrutura necessária às atividades das empresas delegatárias de serviços públicos titularizados pela União. Indevida intervenção do Estado de Santa Catarina na exploração dos serviços de energia elétrica pela União (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). **Precedentes.**

1. Conhecimento **parcial** da ação, considerada a circunstância de as finalidades institucionais da autora (ABRADEE) restringir-se à tutela dos interesses das empresas prestadoras de serviços **de energia elétrica**, achando-se destituída, portanto, de legitimação para defender os interesses de outros setores econômicos.

2. Acha-se assentado por esta Suprema Corte, **em regime de repercussão geral**, o entendimento de que defeso aos Estados e aos Municípios instituírem cobrança de taxa ou contrapartida pelo uso e ocupação do solo e do espaço aéreo - bens públicos de uso comum - em razão da instalação, em faixas de domínio de vias públicas, de equipamentos necessários à prestação de serviço público titularizado pela União. **Precedentes.**

3. Ação direta **conhecida em parte**. Pedido julgado **parcialmente procedente**, para, conferindo interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 4º da Lei nº 13.516/2005 e ao Decreto nº 3.930/2006, ambos do Estado de Santa Catarina, **afastar a incidência de tais normas em relação às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica.**

Secretaria Judiciária
MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário
Substituto

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR VESCHI. Processo nº 00100.000268/2022-37.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR GADE SOLUTION. Processo nº 00100.000630/2022-70.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 132, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o § 2º, do art. 3º do Decreto nº 9.895, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 9, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA IN/SG/PR Nº 110, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o valor cobrável pelo centímetro de coluna para publicação de atos no Diário Oficial da União.

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fixar o valor de R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) como preço cobrável por centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 20, de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a contar de 2 de maio de 2022.

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 411, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Delega competência ao Secretário de Defesa Agropecuária e à Diretora de Gestão Cooperativa da Secretaria de Defesa Agropecuária para a prática de atos relativos à contratação de que trata o processo administrativo nº 21000.044609/2021-01.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, os arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, os arts. 2º e 3º do anexo do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 21000.014949/2022-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega, excepcionalmente, competência ao Secretário de Defesa Agropecuária e à Diretora de Gestão Cooperativa da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo vedada a subdelegação, para a prática de atos relativos à contratação do Serviço de Processamento de Dados (Serpro) para a prestação de serviços de Tecnologia da Informação voltados à sustentação e desenvolvimento de plataforma autocontrole e de inteligência analítica em nuvem para serviços estratégicos e estruturantes da Secretaria de que trata o processo administrativo nº 21000.044609/2021-01.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário de Defesa Agropecuária a competência para a prática dos seguintes atos:

I - autorização para abertura de processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições contidas em obediência ao *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - aprovação do Projeto Básico, nos termos do § 6º do art. 12 da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

III - ratificação do ato de reconhecimento da hipótese de dispensa de licitação e sua publicação na imprensa oficial, nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV - autorização para celebração do contrato, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e do art. 1º, inciso III da Portaria MAPA nº 139, de 26 de julho de 2016, inclusive assinatura do respectivo instrumento contratual, seus aditivos e apostilamentos que eventualmente se façam necessários firmar, na forma do inciso XVIII do art. 24 da Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pelo Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021; e

AVISO

Foram publicadas em 18/3/2022 as edições extras nºs 53-A, 53-B e 53-C do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

